Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Denúncia
Denunciante: GESTEC - Gestão e Tecnologia para Saúde
Representante: Luis Carlos Alves da Silva (Diretor da GESTEC)
Denunciada: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Responsável: Gilney Silva Porto (Gestor)
Interessada: Ana Lúcia Silva Tomé (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Campina Grande. Secretaria de Saúde Exercício de 2021. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico 16.660/2021. Contratação de serviços continuados de manutenção em equipamentos médico-hospitalares, para prestação de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças/acessórios e serviços especializados quando necessários, calibração e teste de segurança elétrica, dos equipamentos a serviço da Secretaria. Ausência de prova robusta. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01106/22

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 36863/22, impetrada pela empresa GESTEC - GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE (CNPJ 26.583.095/0001-07), representada pelo Senhor LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (CPF 910.135.184/20), em face da Secretaria de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 16.660/2021, que objetivou a contratação de serviços continuados de manutenção em equipamentos médico-hospitalares, para prestação de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças/acessórios e serviços especializados quando necessários, calibração e teste de segurança elétrica, dos equipamentos a serviço da Secretaria, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ANA LÚCIA SILVA TOMÉ, e teve como vencedora e contratada a empresa ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (CNPJ 03.761.081/0001-30), com o preço anual de R$1.098.000,00.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 111/113) sugeriu o recebimento como denúncia nos termos do art. 171, parágrafo único do RI/TCE/PB, e assim resumiu os fatos denunciados:

"Alega o denunciante que a empresa ASSISTMEDICA COMÉRCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA MÉDICA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.761.081/0001- 30, deixou de apresentar documentos regulares de habilitação, ou seja, o registro no CREA da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao serviço ao objeto do certame, como também, deixou de atender ao subitem 10.12.1.2 do edital, no qual estipula que as licitantes devem apresentar a comprovação que possui em seu quadro técnico no mínimo um engenheiro, que deverá possuir uma das seguintes formações: engenharia biomédica, eletrônica, elétrica, eletromecânica, com Registro Profissional no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo os mesmos documentos indispensáveis para a lisura do certame, razão pela qual devem ser desclassificada do presente pregão."

A matéria foi encaminhada à Auditoria, que lavrou relatório (fls. 116/124), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, essa Auditoria entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos e ciência ao interessado denunciante.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 128/130), opinou no seguinte sentido:

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com o seu regular **ARQUIVAMENTO, sem prejuízo de que a execução contratual derivada do mencionado pregão seja devidamente fiscalizada** no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do município em comento.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as comunicações de estilo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o relato, desprovido de apresentação de prova robusta, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fls.117/123):

> **2. ANÁLISE DA AUDITORIA**
>
> Como já informado pela Ouvidoria, o pregão denunciado, PE nº 16.660/21, com valor estimado de R$ 3.660.000,00, encontra-se registrado no TRAMITA, no Documento TC 82750/21, onde esta Auditoria destaca as seguintes informações:



> homologação: 18/04/2022
> Valor homologado: R$ 1.098.000,00
> Fonte dos recursos: Transferência de recursos do SUS (96)
>
> Nos autos eletrônicos do referido Documento TC 82750/21, constata-se entre outros documentos anexados naqueles autos, a documentação de habilitação dos vencedores, as impugnações ao edital e os recursos interpostos pelos licitantes, com as correspondentes decisões.
>
> A Auditoria verificou que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Campina Grande fez a devida análise do recurso administrativo interposto pelas empresas ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI (RD HOSPITALAR) e GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE, sobre a resultado do certame que declarou vencedor a empresa ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICA LTDA, conforme pode-se observar a seguir:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MINICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

À Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.660/2021/SMS/FMS/PMCG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUANDO NECESSÁRIO, CALIBRAÇÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA, DOS EQUIPAMENTOS A SERVIÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE (SMS).

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Decreto 10.024/2019. Recurso Administrativo. Necessidade de parecer técnico. Parecer opinativo. Recomendações.

I - BREVE RESUMO

Em atenção à solicitação demandada pela pregoeira Ana Lúcia Silvia Tomé, veio ao conhecimento desta Assessoria Jurídica os pedidos de recursos administrativos promovidos pelas empresas **ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELI (RD HOSPITALAR)** e **GESTEC – GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE**, em face da Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB declarando vencedora a empresa **ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICA LTDA.**

No caso colocado sob o exame desta assessoria jurídica verifica-se que o objeto do recurso administrativo da empresa ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELI (RD HOSPITALAR) é referente ao lance da proposta final que estaria com valores inexequíveis em relação à complexidade do parque tecnológico de equipamentos médico-hospitalares da contratante.

Assinado por 1 pessoa: MÁRCIA CAVALCANTE DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/2B86-AE89-167D-5BEF e informe o código 2B86-AE89-167D-5BEF

[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpo... Doc. 82750/21. Data: 25/04/2022 13:42. Responsável: Joseneide da M. S. Siqueira.
Impresso por apontes em 16/05/2022 20:24. Validação: 1F94.6AF9.AD0E.1148.B850.61EC.058D.70D0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MINICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Por oportuno, a empresa GESTEC – GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE alega que a empresa vencedora deixou de apresentar documentos regulares de habilitação, indispensáveis para a lisura do certame, ou seja, o registro no CREA da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao serviço, devidamente atualizado.

Estes são os fatos a se considerar pelas empresas que buscam recorrer administrativamente possível descumprimento à cláusula do edital.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Lei de 8666/93, artigo 48, Inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

> Art. 48 Serão desclassificadas:
> (...)
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
>
> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
>
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
>
> b) valor orçado pela administração.

Assinado por 1 pessoa: MARCIA CAVALCANTE DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/2B86-AEB9-16/D-5BEF e informe o código 2B86-AEB9-16/D-5BEF

[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpo... Doc. 82750/21. Data: 25/04/2022 13:42. Responsável: Joseneide da M. S. Siqueira.
Impresso por apontes em 16/05/2022 20:24. Validação: 1F94.6AF9.AD0E.1148.B850.61EC.058D.70D0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MINICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Portanto, a proposta apresentada pela empresa vencedora está de acordo com as disposições editalícias e não contraria os Anexos I, II e III do ato convocatório, ademais está de acordo com o item 7.0 do Edital no que tange ao modo de proposta de preços estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas municipais.

Conforme procedimento licitatório em questão, houve a declaração de aceite da proposta por parte da Pregoeira. Para tanto, encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º e no § 9º do Art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019, devendo estar em conformidade com o Item 9.0 do Edital.

Da análise desta cláusula editalícia, tem-se que o ato praticado pela pregoeira a ser apresentado deve comprovar que a licitante executou satisfatoriamente a proposta compatível com o objeto licitado.

Não obstante, a empresa GESTEC – GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE requer a invalidade da licitante vencedora por não apresentar documentos regulares de habilitação, nos termos do item 12.1.5 do edital, em que as licitantes deveriam apresentar, conforme o Art. 3 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, o registro no CREA da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao serviço objeto do certame. Alega a Recorrente que a Recorrida teria apresentado certidão junto ao CREA totalmente inválida.

Neste sentido, faz-se necessário a observância do seguinte dispositivo da Lei 8666/93 que estabelece o seguinte:

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> **§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assinado por 1 pessoa: MÁRCIA CAVALCANTE DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/2B86-AEB9-167D-5BEF e informe o código 2B86-AEB9-167D-5BEF

[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpo... Doc. 82750/21. Data: 25/04/2022 13:42. Responsável: Joseneide da M. S. Siqueira.
Impresso por apontes em 16/05/2022 20:24. Validação: 1F94.6AF9.AD0E.1148.B850.61EC.058D.70D0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MINICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

O cumprimento ao referido dispositivo dever estar em conformidade com as exigências do Edital, senão vejamos o que prevê o item 25 do Edital:

> **25.5.** É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
>
> **25.14.** Sem prejuízo do disposto no ITEM 10.0, na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA poderá, a qualquer tempo, diligenciar junto aos órgãos competentes no sentido de comprovar a veracidade das informações e documentos apresentados pelos licitantes durante o certame e no período da execução das obrigações contratuais.

No caso em comento, pode-se optar pela diligência, a qual teria o objetivo de complementar as informações anteriormente prestadas, evitando assim frustração a essência do pregão, mas ao contrário, buscar a contratação de proposta mais favorável à Administração, que necessariamente deve atender ao princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, segundo o que dispõe o edital do referido pregão e a legislação vigente, não foi possível verificar motivos razoáveis para inviabilizar a proposta apresentada pela licitante vencedora, tampouco a desclassificação da empresa recorrida.

IV - Recomendações

Diante do aparato argumentativo, recomendamos pelo INDEFERIMENTO DOS RECURSOS quanto à inabilitação e desclassificação da licitante vencedora, bem como pela inviabilidade da proposta de preço apresentada, desde que seja observado pela Comissão de Licitação a viabilidade

Assinado por 1 pessoa: MÁRCIA CAVALCANTE DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/2B86-AEB9-167D-5BEF e informe o código 2B86-AEB9-167D-5BEF

[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpo... Doc. 82750/21. Data: 25/04/2022 13:42. Responsável: Joseneide da M. S. Siqueira.
Impresso por apontes em 16/05/2022 20:24. Validação: 1F94.6AF9.AD0E.1148.B850.61EC.058D.70D0.

1263

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MINICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

da proposta, bem como a necessária apresentação de diligências para regularização dos documentos de habilitação ora questionados.

É o parecer, *sub censura*.

Campina Grande, 07 de abril de 2022.

Márcia Cavalcante de Araújo
Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: MÁRCIA CAVALCANTE DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/2B86-AEB9-167D-5BEF e informe o código 2B86-AEB9-167D-5BEF

[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpo... Doc. 82750/21. Data: 25/04/2022 13:42. Responsável: Joseneide da M. S. Siqueira.
Impresso por apontes em 16/05/2022 20:24. Validação: 1F94.6AF9.AD0E.1148.B850.61EC.058D.70D0.

Para esta Auditoria, diferentemente do que fora alegado pelo denunciante, a CPL fez a devida análise do recurso interposto, com sua respectiva fundamentação pelo seu indeferimento.

É necessário registrar que o princípio basilar de uma licitação pública é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Como consta na análise do próprio

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

recurso administrativo interposto, a Administração buscou pela contratação com melhor preço ofertado, fazendo as diligências necessárias, conforme prevê na legislação:

> No caso em comento, pode-se optar pela diligência, a qual teria o objetivo de complementar as informações anteriormente prestadas, evitando assim frustração a essência do pregão, mas ao contrário, buscar a contratação de proposta mais favorável à Administração, que necessariamente deve atender ao princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Para esta Auditoria, a Administração agiu dentro da legislação, buscando o melhor lance para contratação, não havendo evidências de favorecimento a determinada empresa ou desobediência ao que determina a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, e a Lei do Pregão, Lei 10.520/2002, ao declarar como vencedor a melhor proposta apresentada pela empresa ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICA LTDA, com valor de R$ 1.098.000,00.

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 128/129:

"Em sua manifestação, o Corpo Técnico verificou que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Campina Grande fez a devida análise do recurso administrativo interposto pelas empresas ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI (RD HOSPITALAR) e GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE, sobre o resultado do certame que declarou vencedor a empresa ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICA LTDA, conforme documentos devidamente anexados ao Relatório."

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência e arquivamento.

No caso em apreço, como bem apurou a douta Auditoria, não restou configurado o favorecimento a determinada empresa ou desobediência ao que determina a Lei de Licitações, conforme relatado pela empresa denunciante.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05694/22
Documento TC 36863/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05694/22**, relativa à análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 36863/22, impetrada pela empresa GESTEC - GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE (CNPJ 26.583.095/0001-07), representada pelo Senhor LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (CPF 910.135.184/20), em face da Secretaria de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 16.660/2021, que objetivou a contratação de serviços continuados de manutenção em equipamentos médico-hospitalares, para prestação de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças/acessórios e serviços especializados quando necessários, calibração e teste de segurança elétrica, dos equipamentos a serviço da Secretaria, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ANA LÚCIA SILVA TOMÉ, e teve como vencedora e contratada a empresa ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (CNPJ 03.761.081/0001-30), com o preço anual de R$1.098.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 17 de maio de 2022.

Assinado 17 de Maio de 2022 às 14:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO